

Processo: **TC 008.136/2015-7**
UT: SecexTCE
Natureza: TCE
Assunto: Saneamento de comunicação.

1. Trata-se de saneamento de comunicação, quanto ao responsável falecido Luiz Henrique Peixoto de Almeida.

2. Processou-se o saneamento nos seguintes termos:

Item	Responsável	Histórico						Análise			
2.1	Luiz Henrique Peixoto de Almeida, falecido	Procurador?	Sim	Não	OAB	Peça	Vigência				
			☐	☒			Início		Fim		
		Comunicação									
		Acórdão 2144/2019-P (condenatório, peça 85).									
		Destinatário	Endereço	Comunicação		Ciência		Análise			
		Responsável	Endereço profissional, peça 89	Ofício 5221/2019, peça 95		-		AR negativo: desconhecido, peça 106.			
			TSE, peça 108	Ofício 7882/2020, peça 115		-		AR sem devolução. Comunicação encerrada no e-TCU.			
			Endereço profissional, peça 108	Ofício 7881/2020, peça 118		-		AR negativo: mudou-se, peça 128.			
			Renach, peça 108	Ofício 7884/2020, peça 119		-		AR negativo: desconhecido, peça 127.			
			Endereço profissional	Ofício 7883/2020, peça 120		-		AR negativo: nº inexistente, peça 129.			
			RFB, peça 136	Ofício 47319/2020, peça 137		-		AR sem devolução, peça 163.			
			Renach, peça 136	Ofício 47320/2020, peça 138		-		AR negativo: desconhecido, peça 139.			
		Acórdão 2539/2020-P (peça 140). Recurso de reconsideração interposto por Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo contra o Acórdão 2144/2019-P. Recurso interposto pelo responsável ou responsável solidário a ele? Sim. Conheceu-se do recurso com efeitos suspensivos ao recorrente e demais devedores solidários? Sim, peças 104 e 107. O recurso foi provido? Não.									
Destinatário	Endereço	Comunicação		Ciência		Análise					
Responsável	RFB, peça 146	Ofício 53895/2020, peça 159		-		AR negativo: desconhecido, peça 162.					
Os demais órgãos/entidades/assessoria especial de controle interno foram		Sim		Não		NA					

	notificados de acórdão (condenatório, apostilador ou recursal) proferido nos autos?	☒	☐	☐	
	Há necessidade de comunicar à devida unidade do Ministério da Economia, após o trânsito em julgado, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, a teor do art. 60 da Lei 8.443/1992?	Sim	Não	NA	
		☐	☒	☐	-
	Responsável falecido				
	Diligenciou-se ao cartório de registro civil para obtenção da certidão de óbito?	Sim	Não	NA	Certidão de óbito à peça 176.
		☐	☐	☒	
	Diligenciou-se ao cartório de notas para obtenção de informações sobre o espólio ou sucessor?	Sim	Não	NA	Busca negativa, peça 177.
		☐	☐	☒	
	Diligenciou-se ao Tribunal de Justiça para obtenção de informações sobre o espólio ou sucessor?	Sim	Não	NA	Busca negativa, peça 178.
		☐	☐	☒	
	Diligenciou-se ao INSS para saber se há registro de benefício previdenciário tendo como instituidor o falecido?	Sim	Não	NA	Resposta negativa, peça 179.
		☒	☐	☐	
	Caso o responsável tenha falecido antes de sua citação, houve a revisão de ofício da deliberação com a finalidade de torná-la insubsistente para promover a citação do espólio ou sucessor do falecido?	Sim	Não	NA	
		☐	☐	☒	-
	Caso o responsável tenha falecido antes do trânsito em julgado do acórdão que lhe imputou multa, houve a revisão de ofício da deliberação com a finalidade de afastar a multa imposta?	Sim	Não	NA	
		☐	☒	☐	Revisar.
	Proposta				
	i) considerando frustradas as tentativas de notificar o responsável de todos os acórdãos prolatados nos autos, em seus endereços (peças 106, 127, 128, 129, 139, 162 e 163); que o responsável faleceu em 8/7/2021 (peça 176); que não houve o trânsito em julgado do acórdão que lhe imputou multa; que ele era solteiro (peça 176); que inexistem informações sobre inventários extrajudicial e judicial (peças 177 e 178); que não foi identificado benefício previdenciário instituído pelo falecido (peça 179); que ele deixou duas filhas maiores de idade (peça 176), sendo Andriely de Andrade Peixoto Barbosa a mais velha (peça 180); propõe-se: encaminhar os autos ao Gabinete do Relator, Ministro Augusto Nardes, via Ministério Público junto ao TCU: a) com a finalidade de rever o Acórdão 2144/2019-P (peça 85), de ofício, conforme disposto no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005 a fim de excluir para Luiz Henrique Peixoto de Almeida a sanção consignada no subitem 9.4.3 da deliberação (aplicação de multa), tendo em vista o caráter personalíssimo da pena, como reza o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal e a jurisprudência do TCU				

	(Acórdãos 49/2000 e 34/2001, do Plenário, e Acórdãos 92/1999, 12/2002, 1910/2004 e 844/2006, da Segunda Câmara); à Dicomp: a) notificar de dívida de todos os acórdãos proferidos no processo o espólio, na pessoa da filha mais velha do “de cujus”, Andriely de Andrade Peixoto Barbosa (peça 180), nos termos do inciso II do art. 1.797 do Código Civil.
--	---

3. Proposta de encaminhamento:

3.1. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração do Sr. Diretor da Dicomp/SePROC:

3.1.1. Com respeito a Luiz Henrique Peixoto de Almeida, falecido (análise do subitem 2.1, acima):

i) considerando frustradas as tentativas de notificar o responsável de todos os acórdãos prolatados nos autos, em seus endereços (peças 106, 127, 128, 129, 139, 162 e 163); que o responsável faleceu em 8/7/2021 (peça 176); que não houve o trânsito em julgado do acórdão que lhe imputou multa; que ele era solteiro (peça 176); que inexistem informações sobre inventários extrajudicial e judicial (peças 177 e 178); que não foi identificado benefício previdenciário instituído pelo falecido (peça 179); que ele deixou duas filhas maiores de idade (peça 176), sendo Andriely de Andrade Peixoto Barbosa a mais velha (peça 180); propõe-se:

encaminhar os autos ao Gabinete do Relator, Ministro Augusto Nardes, via Ministério Público junto ao TCU:

a) com a finalidade de rever o Acórdão 2144/2019-P (peça 85), de ofício, conforme disposto no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005 a fim de excluir para Luiz Henrique Peixoto de Almeida a sanção consignada no subitem 9.4.3 da deliberação (aplicação de multa), tendo em vista o caráter personalíssimo da pena, como reza o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 49/2000 e 34/2001, do Plenário, e Acórdãos 92/1999, 12/2002, 1910/2004 e 844/2006, da Segunda Câmara);

à Dicomp:

a) notificar de dívida de todos os acórdãos proferidos no processo o espólio, na pessoa da filha mais velha do “de cujus”, Andriely de Andrade Peixoto Barbosa (peça 180), nos termos do inciso II do art. 1.797 do Código Civil;

3.1.2. No que diz respeito à Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.:

i) considerando frustradas as tentativas de notificar a responsável de todos os acórdãos prolatados nos autos, em seus endereços (peças 130 e 167), bem como nos endereços de seu representante legal (peça 102); que, atualmente, o seu sócio administrador, Luiz Henrique Peixoto de Almeida, é falecido (peça 176); que ela se encontra inapta na RFB, por omissão de declarações (peça 181), contudo, esta ocorrência não indica, necessariamente, o fim de sua personalidade jurídica, a qual somente ocorre após a sua liquidação e o cancelamento de sua inscrição no órgão competente (art. 51 do Código Civil); que na ausência de provas de sua liquidação, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada pelo TCU (Acórdão 1512/2015-TCU-Primeira Câmara); que não há que se falar em notificar o espólio ou os sucessores do sócio administrador falecido, Luís Henrique Peixoto de Almeida, visto que a empresa mantém a sua personalidade jurídica; propõe-se:

à Dicomp:

a) notificá-la de dívida de todos os acórdãos prolatados nos autos, via edital;



3.1.3. Com relação à Premium Avança Brasil:

i) considerando frustrada a tentativa de notificar a responsável do Acórdão 2539/2020-P (peça 140), em seu domicílio fiscal (peça 160); que notificada no endereço de sua representante legal (peça 174), esta não se manifestou nos autos; propõe-se:

à Dicomp:

a) notifiçá-la de dívida do Acórdão 2359/2020-P, via edital.

Secomp-2/Dicomp/Seproc, datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO JOSÉ BEZERRA DE LIMA
TEFC – Matrícula 3787-7